



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRA DOURADA

LEI Nº 01 /89

"ESTABELECE NORMAS PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS PREVIS -  
TOS NOS INCISOS II e III DO ARTº 156 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA DE GOIÁS, DE-  
CRETA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - A presente lei institui a cobrança dos im -  
postos sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos" e sobre vendas  
a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artº 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis  
"inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título,  
por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de  
direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão  
de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo único - Incluem-se, ainda, entre os fatos ge -  
radores do imposto:

I - O compromisso de compra e venda;

II - a procuração em causa própria, para venda de imóveis e  
seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos  
comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges sepa -  
rados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum,  
para efeito de dissolução da sociedade conjugal;

IV - A instituição e a substituição fideicomissória, por a -  
to "inter vivos";

V - A subrogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de anfitese e subenfiteuse, e a aqui -  
ção de sentença declaratória de usucapião.

Artº 3º - O imposto previsto no artigo anterior não in -  
cide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio  
da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de  
bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção  
de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante  
do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, localização  
de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artº 4º - A alíquota do imposto sobre transmissão de  
bens imóveis "inter vivos" é:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de  
habitação, na forma da legislação específica:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRA DOURADA

... cont. Lei nº 01 /89

fls. 02...

a) - sobre o valor efetivamente financiado <sup>1,0</sup>-0,5% (meio por cento);

b) - sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

II - nas demais transações, a título oneroso, - 4% (... quatro por cento).

Artº 5º - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel menos o valor venal do direito reservado.

Artº 6º - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;

II - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

III - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

IV - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento;

V - no usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VI - nas cessões de direito, no prazo de dez dias, se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Artº 7º - nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

I - o nome e o endereço do outorgante e do outorgado;

II - a natureza do contrato;

III - o preço total pelo qual se realiza efetivamente, a transação e a cota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;

IV - confrontações do imóvel;

V - área de terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo único - quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE CACHOEIRA DOURADA**

I - referência às culturas existentes, à sua área, e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação do seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e ou matrícula imobiliária.

Artº 8º - Os escriturões e tabeliões que expedirem guias para pagamento do imposto são, ainda, obrigados a mencionar, quando for o caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e subestabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II - na anfitese, os foros, jóias e laudêmos convencionais;

III - na subenfiteuse as pensões e seu "quantum";

IV - No usufruto, uso e habitação os rendimentos anuais, vitaisícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V - na arrematação o respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários o nome de "decuja", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - na permuta o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Artº 9º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

**DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.**

Artº 10º - Constitui fato gerador sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis e gasosos, exceto o óleo diesel e gás liquefeito de petróleo para cozinha.

Artº 11º - para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso se prestam mediante combustão, a



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRA DOURADA

produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador a revenda o combustível adquirido.

Artº 12º - contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - cada estabelecimento de contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artº 13º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto, aplica-se ao preço definido neste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) arredondando-se para menos.

Artº 14º - O cadastro de contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alienações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Artº 15º - O controle do imposto devido será feito da seguinte maneira: mensalmente será feita a leitura do Registrador Totalizador da bomba, calculando-se a diferença da leitura atual com a leitura anterior, multiplicando-se a diferença encontrada pelo valor do imposto calculado conforme o artº 13º.

Parágrafo Único - Havendo aumento do preço do combustível, será feita a leitura na mesma data do aumento pois haverá alteração no valor do imposto.

Artº 16º - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente as vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

Artº 17º - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização nos termos da legislação própria.

Artº 18º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada de Goiás, 25 de janeiro de 1989.

  
PAULO ROBERTO FERNANDES BRITO  
PREFEITO MUNICIPAL